

AJUSTE DIRETO N.º AD/12/CIVISA/2022

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL

AO ABRIGO DO DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, ALTERADO E
REPUBLICADO PELO DECRETO-LEI N.º 111-B/2017, DE 31 DE AGOSTO, E
ULTERIORES ALTERAÇÕES.

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I **Disposições gerais**

Cláusula 1.^a **Objeto**

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual efetuado pelo Centro de Informação e Vigilância Sismovulcânica dos Açores (CIVISA), no âmbito do ajuste direto para aquisição de serviços de contabilidade e assessoria fiscal.
2. O objeto do contrato consiste na prestação de todos os serviços inerentes às atividades de gestão financeira e contabilidade do CIVISA, bem como a assessoria fiscal tida como necessária para o desenvolvimento de tais atividades.

Cláusula 2.^a **Contrato**

1. O contrato a celebrar integra:
 - a) os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos eventualmente identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos, se os houver;
 - c) o presente Caderno de Encargos;
 - d) a proposta adjudicada;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário, se os houver.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a **Prazo**

O contrato vigorará pelo prazo de 1 (um) ano após a assinatura do contrato, renovável por iguais períodos, até ao limite máximo de 3 anos, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a **Gestão do contrato**

1. Apenas são válidas as comunicações relativas à execução do Contrato efetuadas por correio eletrónico entre os responsáveis designados pelas partes.

2. Para efeitos do número anterior, a entidade adjudicante designa como Gestor do Contrato o Doutor Rui Tiago Fernandes Marques, Presidente da Direção do CIVISA, com endereço de correio eletrónico rui.tf.marques@azores.gov.pt e número de telefone+ 351 296 650147.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações gerais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargo e cláusulas contratuais, de celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Realizar o seu trabalho com diligência e zelo profissionais e cumprir as disposições do Código de Ética e Deontologia Profissional designadamente no tocante a independência e sigilo profissional;
- b) Cumprir e fazer cumprir as Normas Técnicas de Revisão/Auditoria e demais normativos legais aplicáveis à prestação do serviço;
- c) Assegurar a afetação de uma equipa, incluindo um contabilista Certificado (CC), que desenvolverá as suas atividades em articulação com o CIVISA;
- d) Garantir a entrega atempada de informação contabilística e respetivas demonstrações financeiras necessárias para a produção dos relatórios de contas anuais;
- e) Suportar todos os encargos inerentes à elaboração da proposta e à prestação do serviço.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e complexa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a

Local para a prestação de serviços

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações do CIVISA, sita no Edifício do Complexo Científico da Universidade dos Açores, 3.º andar – ala sul, Rua Mãe de Deus, 9500-321 Ponta Delgada, Açores, Portugal.

2. Caso as especificidades técnicas do serviço a prestar assim o permitam, podem algumas das tarefas ser executadas remotamente, obtido o acordo do CIVISA.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 7.^a

Objeto do dever de sigilo



1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, a que tiver acesso (ou, de que tome conhecimento) ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de dados pessoais e de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II **Obrigações do CIVISA**

Cláusula 9.^a **Preço contratual**

1. Pela prestação de serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o CIVISA deve pagar ao prestador de serviços o preço global constante da proposta adjudicada, a qual não pode ultrapassar o valor máximo fixado no Caderno de Encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço base não pode, em qualquer caso, ser superior a 18.000,00 € (dezoito mil euros) com exclusão do IVA.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao CIVISA, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. O preço base é o máximo que a entidade adjudicante se propõe a pagar pela execução de todas as prestações do presente contrato.

Cláusula 10.^a **Condições de pagamento**

1. A(s) quantia(s) devida pelo CIVISA, nos termos da cláusula anterior, deverá ser paga no prazo de 30 dias após a receção pelo CIVISA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas.
2. Em caso de discordância por parte do CIVISA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor

obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida e/ou no de crédito.

3. Os pagamentos serão efetuados em prestações mensais de igual valor.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas por transferência bancária para instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.

Cláusula 11.^a **Acesso a instalações e informações**

A entidade adjudicante, durante o prazo de execução do contrato, obriga-se a facultar o acesso a todos os espaços físicos, informação e documentos originais necessários à execução dos trabalhos.

Capítulo III **Penalidades contratuais e resolução**

Cláusula 12.^a **Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o CIVISA pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, 0,25% do custo do bem em causa por cada dia de atraso;
 - b) o valor cumulativo das penalizações a que se refere o número anterior não pode exceder 20% do valor global do contrato.
2. No caso em que seja atingido o limite previsto no número anterior e se o CIVISA decidir não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o valor cumulativo das penalizações é elevado para 30%.
3. Ao valor da pena pecuniária são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o CIVISA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O CIVISA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o CIVISA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das



partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, situações decorrentes de perigos naturais, tecnológicos ou sociais, designadamente, tremores de terra, erupções vulcânicas, tempestades, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas e/ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do contrato

1. O incumprimento definitivo do contrato, por facto imputável a uma das partes, confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

7

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse no cumprimento.
3. Em qualquer caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos serviços objeto do contrato para a entidade adjudicante ou para um terceiro, por esta designado, de modo a garantir a continuidade dos serviços objeto do contrato, a mínima perturbação destes e que a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada pela entidade adjudicante ao adjudicatário, com antecedência de cinco dias da data de produção de efeitos.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de cento e oitenta (180) dias.
1. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos trinta (30) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
2. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 19.ª**Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. O adjudicatário não poderá subcontratar nem ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, pode a Entidade Adjudicante solicitar os documentos que lhe permitam aferir da capacidade económica e técnica do cessionário.

Cláusula 20.ª**Deveres de informação**

Quaisquer comunicações entre o CIVISA e o adjudicatário relativas à fase de formação de contrato, bem como na fase de execução do contrato são efetuadas através da plataforma eletrónica de compras públicas acinGov (www.acingov.pt).

Cláusula 21.ª**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para a sede de cada uma.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.ª**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.


CIVISA
Centro de Informação e Vigilância
Sismovulcânica dos Açores
Rui Marques
(Presidente da Direção)